

LEI Nº 359/2011,

DE 24 DE JUNHO DE 2011.

“Dispõe sobre conselhos escolares nas escolas
Públicas municipais e dá outras providencias.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As escolas públicas municipais, contarão com os Conselhos Escolares constituídos por representantes dos segmentos que compõem a comunidade escolar.

Parágrafo Único – Entende –se por comunidade escolar para efeito deste artigo o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 2º - Os Conselhos Escolares terão função consultiva, deliberativa e fiscalizadora.

Parágrafo Primeiro – Os Conselhos Escolares terão função:

- 1 – Consultiva em planos e programas administrativos e pedagógicos;
- 2 – Deliberativa em questões financeiras;
- 3 – Fiscalizadora em questões administrativas, pedagógicas e financeiras.

Parágrafo Segundo – Na definição das questões pedagógicas deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e diretrizes dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal, e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Dentre as Atribuições do Conselho Escolar a serem definidas no respeito do regimento de cada unidade escolar, incluem-se as de:

- 1 – Elaborar seu regimento;
- 2 – Adentrar, modificar, aprovar e fiscalizar a programação e aplicação dos recursos financeiros da Escola;
- 3 – Criar e garantir mecanismo de participação efetiva democrática da comunidade escolar na definição do projeto administrativo pedagógico desta unidade;
- 4 – Divulgar mensalmente e/ou trimestralmente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, resultados obtidos e a qualidade dos serviços prestados.

5 – Coordenar em conjunto com direção da Escola o processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar.

6 – Convocar assembléias gerais dos segmentos da comunidade escolar.

7 – Encaminhar, quando cabível, aos órgãos competentes, proposta de instauração de sindicância na escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente.

8 – Analisar os resultados finais de rendimento escolar e relatórios administrativos e pedagógicos, propondo alternativas para melhorar o desempenho escolar.

9 – Analisar e apreciar as questões de interesse da Escola ao Conselho encaminhadas.

Art. 4º - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de integrantes que não poderá ser inferior a 03 (três) nem exceder a 21 (vinte e um).

Parágrafo Primeiro – Caberá a cada Escola, respeitar sua topologia, e adoção da tabela constante no quadro anexo.

Art. 5º - A direção da escola integrará o Conselho Escolar, representado pelo Diretor, como membro nato ou, no caso de seu impedimento, por um dos seus vice-diretores ou professor, por ele indicado.

Art. 6º - Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do magistério e servidores.

Art. 7º - A escolha dos conselheiros representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus respectivos suplente, se realizará por votação direta dos pares.

Art. 8º – As escolas que não tiver constituído o Conselho Escolar até a data de publicação da presente Lei, deverão fazê-lo num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - No caso de já existirem Conselhos Escolares constituídos anteriormente à vigência da presente Lei e cuja composição e processo eleitoral respeitem os seus dispositivos, serão homologados e terão mandato correspondente ao previsto.

Art. 10 – O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15(quinze) dias após a eleição.



Art. 11 – Os estabelecimentos de ensino público municipal deverão contar com um Conselho Escolar em funcionamento num prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 12 – O disposto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de ensino mantidos e administrados pelo Poder Público Municipal.

Art. 13 – Esta Lei se aplica a todas as unidades escolares municipais de Brasilândia do Tocantins -TO, as quais deverão contar com um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 01(um) ano a contar da publicação do ato de autorização de funcionamento.

Art. 14 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE BRASILÂNDIA EM 24 DE JUNHO DE 2011.


JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA
Prefeito Municipal

QUADRO ANEXO

I – Escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental completo e incompleto.

Número de representantes no Conselho Escolar

Nº de Alunos	Membros do Magist.	Pais ou Resp.	Alunos	Servidores	Diretor	Total
Até 100	01	01	01	01	01	05
101-500	02	02	01	01	01	07
501-1000	04	03	02	01	01	11

II – Nas escolas que o número de membros de cada segmento não atinja o referido número do quadro anexo será de acordo com o artigo 4º (quarto) o número de integrantes não poderá ser inferior a 03 (três).

JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA
Prefeito Municipal